



QGC - P César

FALÊNCIAS DE P Cesar Machado Confecções e outro., Processo nº 0052258-42.2004.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital/SP.

O Doutor João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz (a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc., faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Falência de Calçados Furor e outros, Processo nº 0052258-42.2004.8.26.0100, foi apresentado por ALFREDO LUIZ KUGELMAS, administrador judicial, o Quadro Geral de Credores a que alude o artigo 18 da Lei 11.101/05, constando os seguintes créditos:

TRABALHISTAS - VALOR

CLEUZA DA PAIXÃO R\$ 45.000,00
 CRISTIANO MOURA DOS ANJOS R\$ 7.097,41
 EDMA MARQUES DA SILVA R\$ 9.193,98
 FABIANA DE ARAUJO PRIMO R\$ 1.104,03
 GISELE MACHADO DE ALMEIDA GARCIA R\$ 10.443,86
 IVANI FERRAZ DEL RIO R\$ 2.051,58
 JULIANA FERREIRA DA SILVA R\$ 15.235,47
 ROQUE DA SILVA MATOS R\$ 3.383,96
 ROSA ANANIAS DA SILVA R\$ 2.011,90
 SALETE APARECIDA REALI R\$ 7.376,97

TRIBUTÁRIO - VALOR

UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL R\$ 352.247,97
 UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL R\$ 136.914,24
 UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL R\$ 1.311.257,13
 UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL R\$ 2.107.319,61
 UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL R\$ 134,65
 UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL R\$ 656.717,00
 UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL R\$ 269.465,19

QUIROGRAFÁRIOS - VALOR

UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL R\$ 42.610,81
 UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL R\$ 1.200,53
 UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL R\$ 1.200,53
 UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL R\$ 31.064,27
 SUBQUIROGRAFÁRIO - MULTA VALOR
 FABIANA DE ARAUJO PRIMO R\$ 546,53
 ROQUE DA SILVA MATOS R\$ 1.675,17
 ROSA ANANIAS DA SILVA R\$ 995,95
 UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL R\$ 9.480,49
 UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL R\$ 122.213,69
 UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL R\$ 44.019,92
 UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL R\$ 1.261.371,32
 UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL R\$ 58.029,66
 UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL R\$ 12.005,37
 UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL R\$ 41.177,75

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 25 de outubro de 2021.

QGC - Tradefer

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO SP

QUADRO GERAL DE CREDITORES da Falência de Tradefer Ferro e Aço Ltda- Processo nº 1091519-40.2017.8.26.0100.

O Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo SP

FAZ SABER que Excelia Gestão de Negócios Ltda, Administradora Judicial da Falência em epígrafe, apresentou o QUADRO GERAL DE CREDITORES, com fulcro no artigo 18 e respectivo parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, a saber:

CRÉDITO TRABALHISTA (Art. 83, I)	R\$	
01.- PÍCOLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.....		588.000,00
02.- JOSÉ MOREIRA DE SOUZA.....		253.588,23
SUB TOTAL CRÉDITO TRABALHISTA	R\$841.588,23	
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (Art. 83,VI)	R\$	
01.- A.C. VIRGILIO NOGUEIRA EPP.....		6.933,32
02.- AÇOS DIVALTEC LTDA.....		3.211,32
03.- CIPALAM IND.E COM. DE LAMINADOS S/A.....		22.327,36
04.- CRIFER LAMINADOS DE ACO E FERRO LTDA.....		51.766,63
05.- DOX BRASIL IND. E COM. DE METAIS LTDA.....		38.574,90
06.- GANCHEIRAS NEWMANN INDUSTRIAL LTDA.....		7.075,29
07.- INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA.....		67.906,34
08.- LAPEFER COM E IND DE LAMINADOS LTDA.....		565.997,89



09.- METAIS COMERCIAL LTDA (SÁ METAIS).....	100.551,24
10.- NOVA FATIMA COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.....	33.664,41
11.- SOLDERING COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.....	87.727,44
12.- TRELICAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.....	7.000,48
13.- UDIAÇO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.....	91.397,50
14.- VOTORANTIM SIDERURGICA S/A.....	122.983,13
15.- VÂNIA ADDUCI.....	550.812,28
16.- ARTHUR CELSO DE SOUZA.....	42.602,34
17.- WILIAN APARECIDO MOREIRA DE SOUZA.....	164.000,00
18.- BANCO ITAÚ S/A.....	2.516.660,02
SUB TOTAL CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	R\$4.481.191,89
TOTAL (TRABALHISTA R\$841.588,23 + QUIROGRAFÁRIOS R\$4.481.191,89)	R\$5.322.780,12

Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 22 de outubro de 2021.

Encerramento - Rimetal

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE RIMETAL COMERCIO DE TUBOS LTDA - EPP, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO N° 0218186-06.2008.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 16 de janeiro de 2021, foi encerrada a falência da empresa Rimetal Comercio de Tubos Ltda - EPP, CNPJ nº 07.140.061/0001-01, como a seguir transcrita: "Vistos. Trata-se de falência da empresa RIMETAL COMÉRCIO DE TUBOS LTDA - EPP. O administrador judicial relatou a inexistência de bens arrecadados da empresa falida às fls. 687/690. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nenhum bem foi arrecadado, motivo pelo qual não há razão para prosseguir com a execução coletiva, o que não impede que os credores habilitados, pela via própria, continuem com a execução individual. Da mesma forma, a eventual persecução penal também pode ocorrer independentemente do prosseguimento da falência. Esse é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI N° 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (9158904-87.2008.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Crimes Falimentares, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Relator(a): Elliot Akel, Data do julgamento: 04/03/2009) Com o advento da Lei 14.112/2020, há, agora, previsão expressa de encerramento do processo falimentar, quando ausente a arrecadação de ativo, ou quando aqueles que forem arrecadados forem insuficientes ao pagamento das despesas do processo, verbis: Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão consideradas despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Na hipótese de não haver apresentação de requerimento pelos credores, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. No caso dos autos, inútil a possibilidade de se oportunizar aos credores o prosseguimento do feito, uma vez que o feito tramita desde 2008 e nenhum ativo foi arrecadado e tampouco foi vislumbrada qualquer possibilidade de imposição de responsabilidade patrimonial para terceiro por intermédio da ação prevista no art. 82 da Lei 11.101/2005, devendo ser aplicado o parágrafo 3º do mencionado art. 114-A, trazido pela nova legislação. Isso porque, como bem observa Sérgio Campinho: Professamos a orientação de que o fim maior e imediato do instituto falimentar é o de propor providência judicialmente realizável para resolver a situação jurídica de insolvência do devedor empresário. Está vocacionado, na nova lei, a promover a liquidação do patrimônio insolvente, saneando mercado e assegurando a proteção do crédito. Impossibilitado o pagamento de débitos pela ausência de ativos, ainda assim o feito falimentar pode chegar a seu termo com resolução de mérito, pela necessidade de saneamento do mercado, com a extinção da sociedade empresária, nos termos dos arts. 1.044 e 1.087, ambos do Código Civil. Posto isso, declaro encerrada a falência da RIMETAL COMÉRCIO DE TUBOS LTDA - EPP, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, com a redação conferida pela Lei 14.112/2020. Providencie o administrador judicial o relatório final para que conste do feito. Com a juntada do relatório final, deverá a serventia, por ato ordinatório, promover as comunicações previstas no art. 156 da Lei 11.101/2005, inclusive para a baixa do CNPJ da falida na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Poderá o MP requisitar a instauração de inquérito policial para investigação de crime falimentar, caso vislumbre a existência de indícios da prática de ilícito pelos sócios da falida. Cumpridas as determinações finais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.".

Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 20 de outubro de 2021.

Art. 52 - Seegma

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SEEGMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP, PROCESSO N° 1037982-90.2021.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito Dr. Leonardo Fernandes dos Santos, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, na forma da Lei, faz saber a todos os interessados e credores que: 1-) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO: Por decisão proferida em 17/11/21, às fls. 763/774, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da SEEGMA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E